



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº: 821/2017
REQUERENTE: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
REQUERIDA: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
ASSUNTO: SOLICITA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORAS NO “3º CONGRESSO BRASILEIRO DE GESTORES E MEMBROS DE COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO”

Trata-se de solicitação empreendida pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento (doc. 7990/2017), visando a participação das servidoras Waléria Procópio de Oliveira e Maria Carolina Caparelli no “3º Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público”, a ser realizado pela empresa CON Treinamentos, no interstício de 22 a 25 de maio do corrente ano, em Brasília/DF.

Instada, a Seção de Capacitação entende não haver óbice, quanto ao aspecto técnico-funcional, à participação de referidas servidoras no evento de capacitação em tela, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de dez dias do encerramento do evento (doc. 11125/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 14920/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 14990/2017) informa a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa, estimada no valor global de R\$ 11.070,44 (onze mil, setenta reais e quarenta e quatro centavos).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se favoravelmente à participação das servidoras no curso em tela, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Contratos e, na oportunidade, reconhece a

inexigibilidade do prélio licitatório (doc. 15405/2017).

É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame dos autos digitais, que a participação das servidoras Waléria Procópio de Oliveira e Maria Carolina Caparelli, no “3º Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público”, a ser promovido pela empresa CON Treinamentos, em virtude da necessidade de capacitação das mesmas para o andamento dos trabalhos da Coordenadoria, capacitando-as nas atividades ligadas a concursos públicos, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pela Unidade, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional das citadas servidoras e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização de suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz

respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, que a despesa estimada com a inscrição, no montante de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93; portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Acrescento, ainda, a Orientação Normativa nº. 34, da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Contratação Pública – Dispensa – Inexigibilidade – Ato de autorização – Valor da contratação – Publicação na imprensa oficial dispensada – AGU.

“As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº. 8.666/93, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma lei, dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância

dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade”. (grifo nosso)

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelas servidoras neste Tribunal, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento e a existência de recursos para atender a despesa estimada, no valor global de R\$ 11.070,44 (onze mil, setenta reais e quarenta e quatro centavos), **manifesto-me favoravelmente** à participação das servidoras Waléria Procópio de Oliveira e Maria Carolina Caparelli, no evento denominado “3º Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público”, a ser promovido pela empresa CON Treinamentos, em Brasília/DF, no período de 22 a 25 de maio de 2017, sugerindo que seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e Decisão TCU n. 439/98, sendo, porém, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Assim, **enviem-se** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela douta Presidência, sugiro a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Goiânia, 4 de maio de 2017.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA
Diretor-Geral